

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

David Silva de Souza¹

Daiane Acosta Amaral²

Maria Cláudia Crespo Brauner³

RESUMO

O enfoque deste estudo visa, com base em reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, verificar a incidência da preocupação sustentável do processo licitatório, com base no desenvolvimento sustentável dos órgãos estatais. Percebe-se com este estudo que a administração pública tem incorporado em suas ações e em particular aos processos licitatórios, padrões sustentáveis para a contratação de bens e serviços do particular para o ente público.

Palavras – Chave: Licitação, sustentabilidade, administração pública,

1 – Os desafios de uma administração sustentável.

Os conflitos entre desenvolvimento, pobreza, meio ambiente tornaram-se uma crescente problemática mundial. Nesse sentido, busca-se a harmonização dessa relação de modo a se instaurar uma mudança de paradigmas no conceito ecologia, visando ampliar a noção que a sociedade tem de sustentabilidade. Essa mudança no pensamento tem como objetivo provocar o ser humano a adotar um novo padrão de comportamento individual e social. Assim, surgira uma sensibilidade planetária, fazendo que o ser humano modifique seu hábitos e habilidades, acerca do gerenciamento dos riscos produzidos ao meio ambiente.

O termo licitação sustentável não se apresenta formalizado na legislação pátria, embora essa temática que faz referência a proteção ao meio ambiente, em particular ao meio ambiente natural já é um tema que desde a década de oitenta vem ganhado espaços nos textos legais no Brasil.

¹ Mestrando em Direito – FURG (david_souza_21@hotmail.com)

² Mestranda em Direito – FURG (daia_acostamaral@hotmail.com)

³ Doutora em Direito – FURG (mcbrauner@hotmail.com)

Isso implica em dizer que além da observância dos critérios e procedimentos que são determinados pela Lei 8.666/93 que regula o processo licitatório, as compras efetuadas pela Administração Pública devem pautar-se pelo reconhecimento da sustentabilidade, isso significa dizer que o processo de aquisição vai além de uma mera reposição ou consumo e passa a ser vislumbrada como caminho para tornar o serviço público mais sustentável.

Segundo expressa o Guia Prático de Licitações Sustentável:

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

Já o Decreto nº 7.746/2012 foi editado para regulamentar tal dispositivo legal e estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes. Conforme seu artigo 4º, são diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Os critérios e práticas de sustentabilidade serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada (artigo 3º), seja na execução dos serviços contratados ou no fornecimento dos bens – e a premissa é que preservem o caráter competitivo do certame (artigo 2º, parágrafo único). (BRASIL, 2013, P.2)

Cabe destacar que ao falar em sustentabilidade e ao meio ambiente, não apenas está diante da proteção do meio ambiente natural. Em suma, o meio ambiente deve ser entendido como o lugar onde habitam os seres vivos (Sirvinskas, 2011, p. 90), no qual também se encontram o meio ambiente natural, cultural e do trabalho.

A amplitude de análise do meio ambiente, pressupõe os três objetivos da sustentabilidade conforme a doutrinadora Sachs (apud MENEGUZZI, 2011, p. 21):

Abordaria a sustentabilidade como a busca pela harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos, que foi inicialmente chamada de ecodesenvolvimento e posteriormente, desenvolvimento sustentável, elencando como os três objetivos da sustentabilidade: 1) preservação potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; 2) limitação do uso de recursos não renováveis; e 3) respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos sistemas naturais.

Neste contexto, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (FREITAS 2011, p. 40-41)

Segundo entendimento do ilustre doutrinador Paulo de Bessa Antunes, a política nacional do meio ambiente “deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinado à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economia brasileiras”. (apud SIRVINSKAS, 2011, p. 157)

Cabe destacar, que Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA assevera o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com observância à qualidade ambiental para a sustentabilidade.

Assim, estabelece a PNMA através dos seus princípios conforme art. 2º, incisos I a X da Lei nº 6.938/81 (2012):

- I. Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V. Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI. Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII. Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII. Recuperação de áreas degradadas;
- IX. Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X. Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Vale dizer que o objetivo precípua da Política Nacional do Meio Ambiente é o estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, por meio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente uma maior proteção.

Neste tocante a Política Nacional do Meio Ambiente revelasse como mecanismo de efetividade do desenvolvimento sustentável disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 –CF/88, o qual assevera o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Sirvinskas, 2011, p. 157).

Em síntese, o art. 225, caput, CF/88: “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Não diferente encontra-se guarita no inciso VI, do art. 170, da CF/88 ressalta a proteção do meio ambiente como princípio a ser observado na ordem econômica, além da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Com tal propósito o legislador alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 através da Lei nº 12.349/2010, que incluiu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação.

Não obstante o Tribunal de Contas da União- TCU⁴ descreve que o tema da sustentabilidade e do uso racional dos recursos naturais na Administração Federal Pública se ampara em acordos internacionais e em normativos nacionais.

Seu propósito é reduzir a pressão sobre os recursos naturais, que são finitos, promover uma economia nacional de baixo carbono, fomentar uma mudança de cultura

⁴ Auditoria operacional realizada em conjunto pela 8ª Secex e pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog, no período de 2 a 20/8/2010, por força do Acórdão 1.260/2010-TCU-Segunda Câmara, com objetivo de avaliar em que medidas as ações adotadas pela Administração Pública nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água atingiram os objetivos propostos (2011) Disponível em http://www.jacoby.pro.br/novo/nav.php?link=http://jacoby.pro.br/novo/uploads/sustentabilidade/juris/imp/elementa_o_de_a_es_visando_a_sustentabilidade_nos_rg_os//ac_rd_o_n_1752_2011_a_tcu_a_plen_rio.pdf Acesso 15/11/2014.

no mercado, a partir do seu forte poder de compra, impulsionando os fornecedores a prover mais opções sustentáveis a seus clientes e, de maneira geral, a partir de seu próprio bom exemplo, busca-se fomentar ações de sustentabilidade na sociedade e promover a cidadania.

Assevera, ainda que, o conceito de desenvolvimento sustentável foi disseminado em 1987, por meio do documento intitulado Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, que visava a discutir um novo modelo de desenvolvimento que conciliasse o crescimento econômico com a justiça social e a preservação do meio ambiente.

Esse documento foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), e difunde uma nova visão da relação homem – meio ambiente, na qual o desenvolvimento sustentável foi definido como: “O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. (TCU, 2011)

O Tribunal de Contas da União ainda esclarece que a Constituição Federal de 1988 incorpora esse conceito em seu art. 225, quando determina que „todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, é dever do Estado e da sociedade buscar seu desenvolvimento sem, no entanto, esgotar os recursos naturais, reconhecendo que esses recursos são finitos. Afinal, não só o crescimento econômico como também, em última instância, a própria existência humana depende da preservação do meio ambiente. (TCU, 2011)

O Brasil igualmente é signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em que se compromete a implantar medidas para mitigar a mudança do clima. Esforços de mitigação incluem ações buscando ganhos de eficiência e mudanças de comportamento, de forma a exercer menos pressão sobre o consumo de recursos naturais. A eficiência energética, por exemplo, traz benefícios diretos para a

redução das emissões nacionais, pois reduz a pressão pela criação de novas fontes de energia. (TCU, 2011)

Adicionalmente, em 2002, na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), em Johannesburgo, foi proposta a elaboração de um conjunto de programas para apoiar e fortalecer iniciativas nacionais e regionais na busca de padrões de consumo e de produção mais sustentáveis, conhecido como Processo Marrakech e coordenado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UNDESA). O Brasil aderiu a esse Processo em 2007. (TCU, 2011)

Além do princípio da eficiência na gestão pública e do dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, emanados da Constituição Federal, há no ordenamento infraconstitucional diversas leis que vão ao encontro da sustentabilidade e do uso racional dos recursos naturais.

Dentre elas, destaca-se a lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), que define como objetivos a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável, bem como a necessidade de se assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, já que esse é um recurso natural limitado. (TCU, 2011)

Neste contexto, para CORSON desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz hoje as necessidades dos indivíduos, sem destruir os recursos que serão necessários no futuro. É baseado no reconhecimento de que, para manter o acesso aos recursos que tornam a nossa vida diária possível, devemos admitir os limites de tais recursos.

Não diferente a Lei nº 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima, em seu art. 6º, XII, definiu como um dos seus instrumentos, o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, abarcando também as parcerias público-privadas para propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução de gases de efeito estufa e de resíduos.

Ser sustentável implica em assegurar que o crescimento seja gerenciado por interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos, formados a partir de uma

educação ambiental que vise a formação de um sentimento de coresponsabilização para com o meio ambiente como também a constituição de valores éticos.

O modelo de desenvolvimento vivenciado pela sociedade atual deve para isso ser desconstruído, para que se possa suprimir as atividades humanas ecologicamente predatórias, de uma sociedade tida como de risco e consumo. Assim a busca por essa participação social em massa é importante para que eles se tornem os locutores dos debates que definiram o destino da humanidade, no momento que se identificará os problemas, os objetivos e as soluções para a crise ambiental.

A necessidade de uma internacionalização das questões ambientais faz com que a sustentabilidade seja o aporte para tentar se buscar um desenvolvimento que vise superar o reducionismo e estimular um pensar e fazer sobre o meio ambiente, que esteja vinculada a um diálogo entre diferentes áreas do conhecimento, que valorize a participação igualitária da população e que permeie com fundamento de suas teorias de conhecimento os valores éticos como valores fundamentais para fortalecer a complexa relação entre homem e natureza.

1.1 - Conceito

O termo licitação sustentável não se apresenta formalizado na legislação pátria, embora essa temática que faz referência a proteção ao meio ambiente, em particular ao meio ambiente natural já é um tema que desde a década de oitenta vem ganhando espaços nos textos legais no Brasil.

Pode-se situar como ponto de referência a Política Nacional de Meio Ambiente que é uma das primeiras legislações a tratar sobre o tema sustentabilidade. A junção dos conceitos de licitação com o de desenvolvimento sustentável deu origem a tema desse tópico, pois através de uma referência na legislação que visa promover o uso sustentável dos recursos, a Administração Pública se viu pressionada a incorporar em seu seguimento essa nova tendência.

A academia assevera sobre o tema e apresenta o seguinte conceito:

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais

por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade. A licitação sustentável é também conhecida como —compras públicas sustentáveis, ecoaquisição, —compras verdes, compra ambientalmente amigável e licitação positiva. (BIDERMAN, 2008, p. 123)

Nesse sentido esse novo instituto além de obedecer a todos os princípios do Direito Administrativo, assim como também os preceitos da Lei de licitações de nº 86.666/93, apresenta como um de seus objetivos a contratação e aquisição de bens e serviços sustentáveis.

A doutrina aponta que a Licitação Sustentável vai além de uma mera proteção ao meio ambiente, esta modalidade de contratação pública também esta revestida de uma preocupação com o social, buscando a proteção e promoção dos direitos fundamentais e humanos, no sentido de garantir a população o uso e gozo de uma qualidade de vida e um ambiente saudável.

Essa modalidade de licitação, que atualmente pode ser considerado um instrumento para promover a tutela do meio ambiente. Nesse sentido, o Estado como administrador dos recursos públicos, destinados a compras de bens e serviços, devem instigar a competição saudável entre os licitantes.

Diante disso, seu poder de compra pode fomentar uma mudança na produção e consumo de bens sustentáveis ao exercer suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, com base no artigo 174 da Constituição. A proposta mais vantajosa é a que melhor atende aos objetivos da licitação e ao interesse público entendidos de forma a garantir que a gestão pública tome decisões de minimizar as externalidades e promover ações que considerem o desenvolvimento sustentável. Para isso, a proposta deve ser analisada em um contexto mais amplo, ou seja, a escolha deve considerar o interesse público em todas suas acepções.

O critério apenas econômico tendo em vista o menor preço poderia levar o próprio Estado, ao não analisar os critérios ambientais e sociais, a afrontar sua própria legislação e, até mesmo, utilizar-se de forma irresponsável os seus recursos financeiros. E, ainda, tendo em vista discussões sobre os fenômenos do aquecimento global, fazem se urgente atitudes e decisões das autoridades governamentais a fim de barrar a degradação do meio ambiente.

1.2 - Amparo Legal

Por não ter uma positivação específica na legislação nacional a previsão legal para o instituto da licitação sustentável, esta associada a alguns dispositivos de diferentes normas como a exemplo do artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, firmado no artigo 170, inciso VI e no artigo 225 da CF. Nessa ótica o entendimento atual da doutrina e dos tribunais é o de incorporar os preceitos dos princípios do Direito Ambiental no contexto das licitações sustentáveis.

A implantação de padrões de sustentabilidade nas licitações, depois da alteração do artigo 3º da Lei 8.666/93, é obrigação e não mais faculdade para o gestor administrativo. Por ser uma lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos os entes federados devem obrigatoriamente observá-la.

Diante desse entendimento o legislador se preocupando com a temática aponta em um compêndio normativo:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. Esse artigo da CF/88 refletiu sobre a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu art. 12, que consagra “Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: VII – impacto ambiental”. Este dispositivo se aplica à Administração Pública no que toca à contratações que envolvam riscos ao meio ambiente.

A legislação como demonstrada está em comum acordo com os novos interesses da sociedade no momento em que apontam em seu texto, diversos dispositivos que objetivam tutelar o meio ambiente e a compra de bens públicos sustentáveis, e a execução da sustentabilidade no momento de contratação de serviços.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente podem ser citadas como exemplo de legislações aplicadas em Estado brasileiros:

Estado de Minas Gerais: Decreto Nº 44.903, de 2008, que dispõe sobre a contratação de obras e serviços pela administração pública estadual, que envolvam a aquisição.

Estado de São Paulo: Decreto nº 49.674, de 2005, que determina respeito às normas ambientais e de fiscalização na utilização de madeira nativa na contratação de serviços de engenharia pelo Estado de São Paulo; Decreto nº 41.629, de 1997, que proíbe a aquisição por entidades do governo de produtos ou equipamentos com substâncias degradadoras da camada de ozônio controladas pelo Protocolo de Montreal; Decreto nº 42.836, de 1998, alterado pelo Decreto nº 48.092, de 2003, que impõe para a frota do grupo especial da administração direta e indireta a aquisição de veículos movidos à

álcool, em caráter excepcional, devidamente justificado, a aquisição de veículos na versão biocombustível, ou movidos à gasolina, quando não houver modelos na mesma classificação, movidos à álcool; Decreto nº 45.643, de 2001, que dispõe sobre a aquisição pela Administração Pública de lâmpadas de maior eficiência e menor teor de mercúrio; Decreto nº 45.765, de 2001, que instituiu o Programa Estadual de Redução e Racionalização do Uso de Energia, aplicando a redução de 20% nas instalações do governo, referindo-se à aquisição de produtos e serviços com melhor desempenho energético possível; Decreto nº 48.138, de 2003: institui medidas de redução de consumo e racionalização de água no âmbito da administração pública direta e indireta; Decreto nº 49.674, de 2005, que dispõe sobre o controle ambiental de madeira nativa de procedência legal em obras e serviços de engenharia; determina respeito às normas ambientais e de fiscalização na utilização de madeira nativa na contratação de serviços de engenharia; Decreto nº 50.170, de 2005, que instituiu o Selo Socioambiental no âmbito da Administração Pública Estadual.

Estado de Mato Grosso: Lei Complementar nº 27, de 1999, que dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando o controle e redução de consumo de prédios públicos e comerciais; Distrito Federal: Lei Nº 2.616, de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos economizadores de água nas instalações hidráulicas e sanitárias dos edifícios públicos e privados destinados ao uso não residencial.

Estado do Rio de Janeiro: Lei Nº 3.908, de 2002, que proíbe o uso de alimentos geneticamente modificados nas merendas escolares.

Estado de Espírito Santo: Decreto 2087-R, de 1º de Julho de 2008, que dispõe sobre diretrizes para compras e consumo sustentáveis no âmbito do Poder Executivo Estadual; Decreto 1195-S, de 14 de Novembro de 2008, que dispõe sobre a criação do Grupo de Gestão Energética do Poder Executivo Estadual; Decreto 2830-R, de 19 de agosto de 2011, que dispõe sobre os critérios e especificações para aquisição de bens e serviços com vista ao consumo sustentável pela Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências. (FONTE: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Iniciativas legislativas estaduais de Licitação Sustentável, Disponível em: <http://www.mma.gov.br/comunicacao/item/9030> acesso em 14 de dezembro de 2014)

Diante dos exemplos de legislações editadas pelos Estados membros, percebemos que ao longo dos últimos vinte anos, foram incorporados casos textos legais mecanismos jurídicos que visam engajar a sustentabilidade no processo de gestão da Administração Pública, incluindo em muitas desses textos legais critérios sustentáveis para a aquisição de bens e serviços pelo ente público.

Ainda nesse sentido, o Ministério do Planejamento e do Meio ambiente, projetara mecanismos normativos que também visam garantir a aplicação da licitação sustentável no âmbito das contratações públicas. Nesse certame aponta-se

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010 Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição, resolve:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão **conter critérios de sustentabilidade ambiental**, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. (*grifo nosso*)

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas. [...] (BRASIL, 2010)

Já no que toca a aquisição de bens propriamente ditos, a mesma norma aponta:

[...]Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes **práticas de sustentabilidade** na execução dos serviços, quando couber: I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003; III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços; V – realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; VI – realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006; VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e. (*grifo nosso*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.(BRASIL, 2010)

A norma apresentada é um exemplo de preocupação que o legislador teve com o tema, exigindo nos processos licitatórios exigências de preocupação com as questões ambientais. Nesse sentido, esse novo entendimento promove uma mudança significativa nas relações entre o Estado, mercado, bens e serviço.

Na realidade, um programa de licitação sustentável é uma estratégia que combina diversas soluções inovadoras de compras. Se implementado adequadamente, não deve envolver custos adicionais. Além disso, tal programa melhora o custo-eficiência geral de operações licitatórias. Em muitos casos pode-se obter mais valor pelo mesmo custo ou até por menos.

E mais, esse enfoque desonera a sociedade, que deixa de pagar pelos “custos externos” associados à produção de bens sem respeito ao meio ambiente e à população, já que os custos de poluição, saúde pública, desmatamento, entre outros, não são incluídos no preço dos produtos, e quem paga a conta somos nós. (ICLEI-LACS; GVces, 2008, p. 41)

O caminho do desenvolvimento com sustentabilidade busca o uso eficiente dos recursos públicos através de decisões que minimizam as externalidades além de cumprir a legislação ambiental em vigor e, até mesmo as metas do governo como, por exemplo, a redução da emissão de gases poluidores.

No momento em que as licitações públicas passam a adotar o caráter de sustentabilidade nos textos de seus editais, deixando de apontar como principal parâmetro o melhor preço e a maior vantagem para a Administração Pública.

1.3 - Compras Sustentáveis

A preocupação futura com o meio ambiente fez com que a Administração Pública se preocupasse com o impacto ambiental que os bens adquiridos poderiam causar ao meio ambiente, e aqui quando se fala em meio ambiente não exclusivamente o meio ambiente natural, mas também o cultural, artificial e o do trabalho, diante disso,

A Compra Pública Sustentável ou Licitação Sustentável é um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural. (CARVALHO FILHO, 2008, p.5)

O Ente Público ao atuar como consumidor, que tem a obrigação de zelar pelo princípio da legalidade, como também em consonância com os demais princípios aqui estudados deve implementar em suas rotinas, políticas públicas que procurem alocar os gastos públicos para bens e serviços sustentáveis, criando um novo modelo de compras eficiente e preocupado com a questão socioambiental.

De acordo com matéria publicada no site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, as contratações públicas sustentáveis são aquelas que levam em conta critérios ambientais, econômicos e sociais, em todas as fases do processo de contratação, transformando assim o poder de compra do Estado em instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico social.

Nesse mesmo viés, o Decreto Federal nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei 8.666/93, afirmou o seguinte:

Art. 2º A Administração pública federal direta autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto neste Decreto. Parágrafo único – A adoção de critérios de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, utilizará o seu poder de compra como instrumento de justiça social e ambiental, para fundamentar suas decisões e planejamentos por valores econômicos, sociais e, principalmente, ambientais, alcançando a sustentabilidade de forma que suas compras se orientem de maneira a maximizar os recursos e minimizar os impactos no meio ambiente. Nesse sentido aponta a doutrina:

Para que o Estado se desenvolva e atenda as demandas sociais é preciso que o mesmo realize contratações de bens e serviços; regendo a atual Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, se dá mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições entre todos os licitantes. Sobre esta licitação Filho (2010) leciona que é o “procedimento administrativo vinculado por meio do qual entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (FILHO, 2009, p. 256).

Diante dessas premissas é dever do Poder Público promover ainda mais a utilização dos preceitos sustentáveis nos processos de compra de bens e serviços diante dos processos licitatórios, pois além de estarem preservando o meio ambiente acerca dos danos ambientais eminentes, estará também promovendo a cidadania ambiental e a formação de um novo contexto socioambiental.

2 - Considerações Finais

O desafio para a sociedade atual está em remodelar a própria natureza humana para repensar que o meio ambiente não é mais um mero fornecedor de matéria-prima e alimento, mas sim algo maior que carece de atenção.

Portanto, a efetivação da licitação sustentável pela Administração Pública além de garantir o interesse público, fomentara os princípios do direito ambiental e efetivação da formação de um cidadão ecológico que agregue em sua conduta uma responsabilidade ambiental com o meio ambiente de modo que não seja atendido não somente por medidas que levem em consideração apenas as propostas mais vantajosas economicamente, mas através da compatibilização dos interesses econômicos, sociais e ambientais, em garantia do desenvolvimento sustentável nacional.

3 – Referências Bibliográfica.

- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Gui Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo. 3ª Ed. Brasil: 2013
- ARAUJO, Edmir Neto de. Curso de Direito Administrativo, 5 ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2010.
- BRANCO, Adriano Murgel; BERNARDES, Márcio Henrique Martins. Desenvolvimento sustentável na gestão de serviços públicos. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.
- BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Instrução Normativa n. 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.int.gov.br/Novo/pregao/pdfs/INT_RJ_Instrucao_Normativa_012010.pdf> Acesso em: 08 out. 2014.
- BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Iniciativas legislativas estaduais de Licitação Sustentável, Disponível em: <http://www.mma.gov.br/comunicacao/item/9030> acesso em 14 de dezembro de 2014
- BRASIL. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2005.
- _____. *Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010
- _____. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FERREIRA, M. A. S. de O. As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011
- FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23 ed rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. *Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, C. A. B. de. Curso de direito administrativo. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 1016 p.v

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENEGUZZI, R. M. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, MurilloGiordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público-privadas. 10. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SARAVIA, E. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Org.). Políticas Públicas: coletânea. Brasília: ENAP, 2007, v. 1, p. 21-42.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.